



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05806/11

Prefeitura Municipal de João Pessoa. Convite nº 01/2011. Pavimentação da Rua Josita de Almeida. Regularidade com Ressalvas.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 02360/2011

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-05806/11.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - SEINFRA.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **CONVITE nº. 01/2011.**
4. Objeto do Procedimento: **Pavimentação da Rua Josita de Almeida.**
5. Fonte de Recursos: **Próprios do orçamento do Município – Programa IPTU Cidadão, sob a responsabilidade da EMLUR (fls. 20).**
6. Valor do Contrato: **R\$ 46.757,19 (Quarenta e seis mil, setecentos e cinqüenta e sete mil e dezenove centavos).**
7. Proponente Vencedor: **Quartier Construção e Incorporação Ltda.**
8. Autoridade Homologadora: **Hermes Felinto de Brito – Secretário de Infra-Estrutura (fls. 263).**
9. Parecer da Auditoria: **A DIAFI/DILIC, após análise da defesa ofertada em decorrência das irregularidades apontadas inicialmente, entendeu regular com ressalvas o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, recomendando, outrossim, a realização de pesquisa de preços em todos os procedimentos licitatórios futuros.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

Considerando o Relatório de Auditoria, no qual consta a informação de que conquanto não tenha havido a pesquisa de preços, o valor do serviço está em conformidade com o de mercado, obedecendo ao art. 48, II da lei nº 8.666/93;

Considerando o Parecer do Ministério Público Especial, e o mais que dos autos consta, este Relator **vota** pelo(a):

1. **Regularidade com ressalva** do Convite nº 01/2011, celebrado pela Secretaria de Infra Estrutura da Prefeitura Municipal de João Pessoa, tendo como órgão responsável a EMLUR;
2. **Arquivamento** dos autos.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05806/11, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULAR COM RESSALVA o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de Setembro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal